



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE ARCOS
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

710
yffe

TERMO DE AUDIÊNCIA



Autos n.: 042 13 003.572-0

Juiz de Direito: Dr. Fernando de Moraes Mourão

Parte Autora: Andréia Alves Teixeira de Melo

Parte Ré: Município de Arcos

Preposto: Adalgisa Borges Carvalho Assis

Advogado (a) (s): Dr. Ari Sérgio de Assis, OAB/MG 120.792

Parte Ré: Estado de Minas Gerais

No dia 31/07/2014, às 14 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, Criminal e JIJ da Comarca de Arcos, na presença do MM Juiz de Direito, **Dr. Fernando de Moraes Mourão**, foi determinado e feito o pregão. Apregoados, compareceram a parte autora, desacompanhada de advogado, bem como o requerido Município de Arcos, por meio de preposto e acompanhado de advogado. Ausente o Estado de Minas Gerais.

Aberta a audiência, restou frustrada a tentativa de composição. O MM. Juiz tomou o depoimento pessoal da parte autora e, em seguida, inquiriu duas testemunhas da parte autora, conforme termos em apartado. As partes disseram que não tinham mais provas a produzir e reiteraram suas manifestações anteriores.

Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte sentença: **"Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95, passo ao breve relato dos fatos relevantes. ANDRÉIA ALVES TEIXEIRA DE MELO propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR contra MUNICÍPIO DE ARCOS e ESTADO DE MINAS GERAIS, ambos já qualificados nos autos, na qual sustentou, em síntese, que está acometida de duas enfermidades, a primeira depressão, necessitando de medicamentos e a segunda, astigmatismo e presbiopia, necessitando de óculos especial com lentes multifocais e fotocromático. Afirma que não tem condições de custear o tratamento médico. Asseverou que cabe aos**

1

0039-2972



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação dos mesmos a lhe fornecer os insumos em questão, inclusive em caráter liminar. O Município de Arcos apresentou contestação às ff. 33/54 e o Estado de Minas Gerais apresentou contestação às ff. 56/61. Neste ato foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Passo a decidir. O feito encontra-se em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar aventada pelo Município. A) Da Ilegitimidade Passiva do Município. Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva da causam, argumentando ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar os insumos pleiteados na presente demanda. Como se sabe, a análise das condições de ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo. Ora, é legitimado passivo para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na inicial. Mediante uma simples leitura da peça inaugural, vê-se que o autor imputa ao requerido a obrigação de fornecer os insumos pleiteados, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda. A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento das substâncias é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada. Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar. B) Do Mérito. A autora afirma ser portadora de depressão, astigmatismo e presbiopia, tendo necessidade de fazer uso do medicamento Efexor XR 75mg e de óculos especial com lentes multifocais e fotocromático, não tendo condições de arcar com o custo de tais insumos. O documento de f. 17 demonstra se tratar de pessoa de baixa renda, sendo que a requerente percebe benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o que torna presumível sua impossibilidade de arcar com o custo dos insumos pleiteados, sendo de se destacar que apenas o medicamento pleiteado tem custo individual aproximado de R\$256,00 (f. 19). Por outro lado, os relatórios médicos de ff. 08/11 – firmados por médicos vinculados ao SUS – comprovam as enfermidades que acometem a autora (depressão, astigmatismo e presbiopia) e a necessidade de



uso do medicamento e material pleiteados. Também os documentos apresentados nesta audiência evidenciam que a requerente faz uso de diversos medicamentos diariamente, grande parte deles para tratamento de sua depressão (inclusive um dos indicados pela SES à f. 28 – fluoxetina), o que demonstra ser seu quadro complexo e tratado sem sucesso pela medicação ordinária. Diante de tais elementos, tenho como provadas as enfermidades, a necessidade dos insumos e a impossibilidade de custeio dos mesmos, sendo de se destacar que a informação dos autos é no sentido de que somente o medicamento tem custo individual aproximado de R\$256,00, proibitivo diante da condição financeira demonstrada pela requerente. A prova oral colhida nesta ocasião foi ainda bastante elucidativa acerca da precária condição financeira da demandante e seu marido, o que também pode ser constatado por este magistrado no contato pessoal com a autora. No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, caput, da Constituição da República, que assim dispõe: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público sua inafastável tutela. Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CR/88 assim prevêm: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III -



participação da comunidade. § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (...) Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo. Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas. A Lei nº 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê: "Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)." "Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; (...)". "Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...)". De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo. Daí resulta ser vedado ao Poder Público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental, e à dignidade da pessoa humana. Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao Princípio da Separação dos Poderes. De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



...amento de sua doença feriria, em última análise, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso Ordenamento. Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. Nessa esteira, o fato de os insumos pleiteados não se encontrarem padronizados para fornecimento pelo SUS não ilide a obrigação dos entes públicos em disponibilizá-los ao cidadão que comprove dele necessitar para seu tratamento, como é o caso. A respeito, confira-se: "Mandado de segurança - suplemento nutricional 'modulen' - fornecimento gratuito - indispensabilidade à sobrevivência de pacientes portadores da doença de 'crohn' - direito fundamental à vida e à saúde - artigos 196 e 198 da Constituição da República - receituário fornecido por médico particular - irrelevância - apelação cível a que se nega provimento. 1- Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CFR) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CRF) impõem ao Estado e ao Município a obrigação de fornecer, o medicamento e insumo necessitados por pessoa hipossuficiente, uma vez comprovada a necessidade. 2- Violado um direito subjetivo fundamental, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração. 3- No quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de receituários do SUS, de não inclusão do medicamento necessitado em lista oficial, de limitações orçamentárias ou de aplicação da teoria da reserva do possível. (TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.11.058939-0/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 05/07/2013)." Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que os insumos requeridos não se encontram incluídos nos programas de Assistência desenvolvido no âmbito do SUS, vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais da garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental, e à dignidade da pessoa humana. Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre

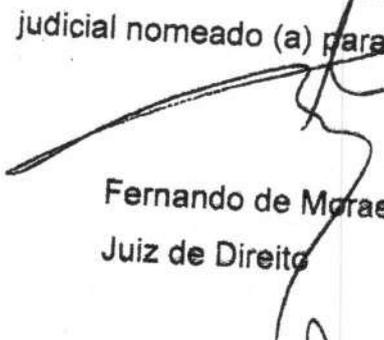


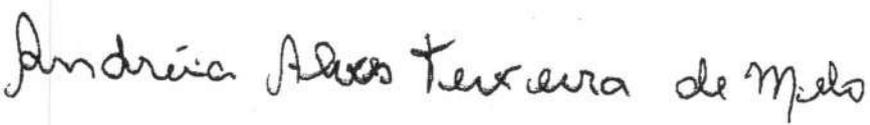
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive, pelo STF, de modo que a obrigação em comento compete a ambos os demandados. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para o fim de condenar o ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS, solidariamente, a fornecer à autora o medicamento EFEXOR XR 75mg (ou eventual similar existente no mercado), no prazo máximo de 10 dias, nas quantidades necessárias para atendimento da prescrição médica de f. 11, mediante apresentação de receita médica atualizada, que deverá ser apresentada aos requeridos trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição, sob pena de fixação de astreintes. Condeno-os, ainda, a fornecer à autora óculos multifocal com tratamento fotocromático, de acordo com a prescrição de f. 09, no prazo máximo de 30 dias. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sentença publicada e partes intimadas em audiência. Intime-se o Estado. Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº 11.253/09. Registre-se."

Encerrada a audiência, nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo. Seguem as assinaturas. Eu _____ escrevente judicial nomeado (a) para este ato.


 Fernando de Moraes Mourão
 Juiz de Direito

Parte Autora: 

Parte ré:

Advogado (a) (s): 



Autos nº 0042.19.001589-3

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **ANITA TEIXEIRA MIRANDA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega a requerente, em síntese: que foi diagnosticada com Arritmia Cardíaca Crônica e alto risco trombo embólico, em decorrência de tal patologia lhe foi prescrito o medicamento XARELTO 15mg.

Ressalta que tentou obter o medicamento administrativamente com os requeridos, no entanto, a resposta foi negativa quanto à possibilidade de oferecimento do medicamento, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência para oferecimento do fármaco pleiteado.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do medicamento, por ter condição financeira desfavorável, e o alto custo do fármaco.

Junta a documentação de ff.04/16.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Segunda Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos- MG



§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, acusa que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do medicamento.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pela requerente, quais sejam XARELTO 20mg e EBIX 20mg, e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneça o medicamento XARELTO 20mg, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

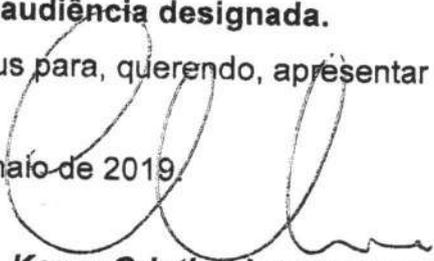
Segunda Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos- MG



Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza,
cancela-se eventual audiência designada.

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos, 08 de maio de 2019.


Karen Cristina Lavoura Lima
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Em ___ de _____ de 2019.

Recebi estes autos.

P/ Escrivã: _____

JESP



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
JUIZADO ESPECIAL CRIME DE ARCOS
FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME

AV DR OLINTO FONSECA, 4 - CENTRO - CEP: 35588000 - Tel: (37) 3351-3571 - ARCOS/MG

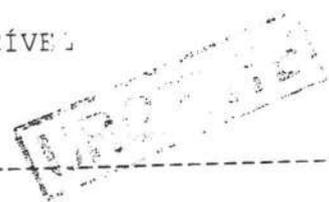


SFDC-352

MANDADO - CITAÇÃO GERAL (TEXTO LIVRE)

PROCESSO: **0038590-53.2018.8.13.0042** - PROCEDIMENTO JESP CIVEL -
MANDADO: **1** 0042 18 003859-0
Distribuição em 04/09/2018 - Secretaria: 2º JESP CÍVEL

AUTOR: ANTÔNIA OSWALDINA DE OLIVEIRA
RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s).



Pessoa a ser citada:

MUNICÍPIO DE ARCOS - CNPJ: 18.306.662/0001-50
Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:

R GETULIO VARGAS, 228 - Fone:
CENTRO - CEP: 35588000 - ARCOS/MG

Peça(s) que integra(m) este Mandado: Cópia da Inicial, cópia do laudo de fls.15 e verso, e cópia da decisão de fls. 17/18 e nada mais.
O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito em exercício neste Juízo, na forma da Lei, manda que o Oficial de Justiça Avaliador pro eda, com as cautelas legais, à citação da parte acima nomeada, no endereço supraindicado, para os termos da inicial, cópia anexa, devendo apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando ciente de que no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, delimitando sua finalidade e objeto e, em caso de prova pericial, especificar a qualificação profissional a ser nomeado por este juízo. INTIME-SE AINDA decisão proferida às fls. 17/18, anexa, a qual DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cumpra-se.

COMPLEMENTO / DECISÃO JUDICIAL

ARCOS, 13 de setembro de 2018.

Ciente: B/C/S/Ty

Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
DANIEL ALVARENGA ARANTES
REGIÃO: 4 - QUATRO

Mandado: **1**
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Certidão: Verso

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18 HORAS

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG



Processo Nº 0042.18.003859-0

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **ANTÔNIA OSWALDINA DE OLIVEIRA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Fora aviado pedido liminar para concessão de medicamentos, razão pela qual passo à sua análise.

Alega a autora, em síntese, que é portadora de cardiopatia grave, agravo de saúde em virtude do qual lhe foi prescrito o medicamento Xarelto 20 mg, por prazo indeterminado, 01 comprimido ao dia.

Sustenta que não foram fornecidos, razão pela qual requer a concessão da tutela de urgência para o imediato fornecimento dos medicamentos.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos medicamentos, por ter condição financeira desfavorável.

Junta a documentação de ff. 04/13 e 15.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

28
C



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG



menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam o fármaco Xarelto 20 mg, conforme requerido na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se eventual audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 12 de setembro de 2018.

Juliana de Almeida Teixeira Goulart
Juíza de Direito em substituição

Protocolado em 12/09/18
No. _____

15
✓



Secretaria Municipal de saúde de Arcos MG
Rua: Getúlio Vargas, 143 - Centro Fone: (37) 3351-1875
PSF ESPLANADA

Paciente: **ANTONIA OSVALDINA OLIVEIRA**

PACIENTE 64 ANOS, PORTADORA DE HIPERTENSÃO PULMONAR GRAVE, DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA E FIBRILAÇÃO ATRIAL CRÔNICA.

FAZ USO CONTÍNUO DE VÁRIAS MEDICAÇÕES, COMO ESPIRONOLACTONA, FUROSEMIDA, DIGOXINA, METOPROLOL, RISPERIDONA, DIAZEPAM E XARELTO.

NECESSITA DE ANTICOAGULAÇÃO CONTÍNUA E PERMANENTE COM XARELTO (Rivaroxabana), 20MG. 01 COMPRIMIDO AO DIA, CORRENDO IMINENTE RISCO DE VIDA CASO FIQUE SEM O MESMO, DEVIDO AS CONSEQUÊNCIAS CATASTRÓFICAS QUE PODERIAM OCORRER NA AUSÊNCIA DESTA.

À DISPOSIÇÃO,

Arcos, 10 DE SETEMBRO DE 2018


~~JOÃO ROBERTO RESENDE FERNANDES~~

**JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME**

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

TERMO RESUMO PEDIDO VERBAL- MEDICAMENTO(S)

REQUERENTE: Antônia Oswaldina de Oliveira, casada, RG MG-17.845.423, portadora do CPF de número 027.383.466-50, residente na Rua José Cardoso Oliveira, 646, Jardim Esplanada, Arcos/MG, telefone: (37) 9 9929-0063.

Vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO URGÊNCIA**, em face de:



REQUERIDO(S):

(x) **MUNICÍPIO DE ARCOS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.306.662-0001-50, com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, Arcos/MG.

(x) **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.615-0001-60, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CP: 30.160-030, Belo Horizonte/MG.

Síntese do pedido.

A parte autora é portadora de cardiopatia grave conforme relatório médico anexo.

Informa que, em razão de tal patologia, o (a) requerente necessita fazer uso da medicação Xarelto, por tempo indeterminado, na quantidade de 20mg, 1 capsula ao dia (INFORMAR A QUANTIDADE PRESCRITA).

Tal medicamento, conforme atesta o laudo médico anexo, não possui similar, sendo impossível sua substituição por outro fármaco, conforme atesta o relatório médico anexo.

Alega que tentou obter a medicação supracitada junto às Secretarias municipais de saúde, na data de 23/8/2018 e junto ao Estado no dia 16/8/2018, obtendo destas a negativa em seu fornecimento, conforme documento anexo.

A parte autora declara não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para a aquisição da medicação prescrita, conforme comprovante de rendimentos em anexo.

Informa ainda que tal medicação possui o valor de mercado de 270,50, conforme orçamentos anexos.

Esclarece que o não deferimento de seus pedidos pode acarretar sério agravamento em seu quadro clínico, incluindo risco de morte.

Por esta razão, REQUER:

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Ficam os Srs. Advogados cientes de que, a partir da implantação do SISCOJ, as intimações not(s) processo(s) em que a parte constituir Advogado ser(ao) tentat(s) através de publicação no Minas Gerais, nos moldes da Justiça



**JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME**

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

- Requer com **URGÊNCIA** que o (s) requerido(s) seja(m) compelido(s) a fornecer(em) à parte autora a medicação necessária ao seu tratamento, pelo tempo necessário e na quantidade indicada no receituário médico, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;
- A procedência dos pedidos da parte autora, condenando o(s) requerido(s) ao fornecimento da medicação indicada no relatório médico, pelo tempo necessário e na quantidade indicada;

Nestes termos pede e espera deferimento.

Valor da causa: R\$ 3.256,00

DECLARA, ainda que, as informações lançadas neste termo por ela prestadas são de sua inteira responsabilidade, bem como conhecer as disposições contidas no parágrafo 3º, do art. 3º da Lei 9099/95, razão pela qual renuncia, desde logo, a eventual valor excedente ao máximo legal.

DECLARA estar ciente, ainda, de que, havendo mudança em seu endereço, esta devera ser comunicada a esse Juízo, sob pena de, não o fazendo e não logrando êxito a sua intimação, reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º da lei 9.099/95, fato que ensejara a aplicação das cominações previstas e lei.

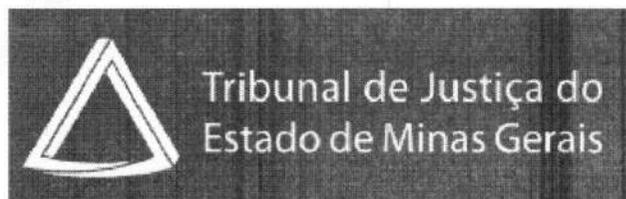
Arcos/MG.

Parte(s) Autora(s): *M. L. ...*

Serventuário(a) Responsável: *Marcelo ...*

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Ficam os Srs. Advogados cientes de que, a partir da implantação do SISCOM, as intimações nos(s) processo(s) em que a parte constituir Advogado(s) serão feitas através de publicação no Minas Gerais, nos moldes da Justiça



Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais



Versão de 02/12/2019 16:53

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: 2ª Instância:

Comarca de Arcos - Dados do processo

Todos os Andamentos

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0038590-53.2018.8.13.0042

2º JESP CÍVEL

ATIVO

RECEBIDOS OS AUTOS		10/06/2020
REMETIDOS OS AUTOS AO ÓRGÃO PÚBLICO AGE		17/02/2020
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		14/02/2020
RECEBIDOS OS AUTOS		12/02/2020
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL		05/02/2020
ATO ORDINATÓRIO VISTA		04/02/2020
RECEBIDOS OS AUTOS		14/08/2019
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À ADVOCACIA GERAL DO ESTADO		15/07/2019
RECEBIDOS OS AUTOS		24/06/2019
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL		12/06/2019
JUNTADA DE ACÓRDÃO DE AGRAVO FLS.85/116		12/06/2019
PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE		24/05/2019
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	09/05/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		15/04/2019
JUNTADA DE MANDADO		08/03/2019
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO Nº03		08/03/2019
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	Nº03	22/02/2019
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		22/02/2019
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		22/02/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		22/02/2019
JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA	CUMPRIDA	01/02/2019
JUNTADA DE CARTA DE INTIMAÇÃO		08/01/2019
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		19/12/2018

EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	AUTOR	17/12/2018
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO		17/12/2018
JUNTADA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS	F.66	17/12/2018
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		07/12/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	06/12/2018
JUNTADA DE OFÍCIO		06/12/2018
JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA	CUMPRIDA	06/12/2018
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	AUTOR	27/11/2018
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO		27/11/2018
JUNTADA DE MANDADO		27/11/2018
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO Nº02		27/11/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO		27/11/2018
JUNTADA DE COMPROVANTE MALOTE		22/11/2018
JUNTADA DE COMPROVANTE FLS.47/48		14/11/2018
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA DIVINÓPOLIS		14/11/2018
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	Nº02	14/11/2018
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		14/11/2018
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		13/11/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	09/11/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		09/11/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		07/11/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		23/10/2018
RECEBIDOS OS AUTOS		19/10/2018
REMETIDOS OS AUTOS AO ÓRGÃO PÚBLICO PREFEITURA ARCOS		16/10/2018
JUNTADA DE MANDADO		10/10/2018
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO Nº01		10/10/2018
RECEBIDOS OS AUTOS		26/09/2018
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL		25/09/2018
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA BELO HORIZONTE/MG		13/09/2018
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		13/09/2018
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	12/09/2018
CONCLUSOS PARA DECISÃO	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 83063	12/09/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	10/09/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		10/09/2018
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE FL.13V		06/09/2018
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		06/09/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 83063	06/09/2018
RECEBIDOS OS AUTOS SEM DESPACHO		06/09/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	04/09/2018
DISTRIBUÍDO POR		04/09/2018
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO		04/09/2018

Consulta realizada em **22/07/2020 às 12:40:10**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

TURMA RECURSAL DE FORMIGA – MINAS GERAIS



Comarca de Arcos-MG

Agravo de Instrumento n. 0261.18.012129-3

Agravante: Município de Arcos/MG

Agravada: Antônia Oswaldina de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento impetrado contra decisão do juiz *a quo* da Comarca de Arcos/MG (f.27/28), que deferiu a tutela de urgência, determinando que o Estado de Minas Gerais e o Agravante, forneçam o medicamento Xarelto 20mg, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 limitada a R\$4.000,00.

Conheço do recurso, uma vez que a Resolução do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, número 641/2010, que foi elaborada para designar “Varas, Juízos e Turmas Recursais para cumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.153/09, enquanto não forem criados e instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública”, dispõe nos artigos 1º e 2º:

“Art. 1º- A partir de 23 de junho de 2010, todos os Juízos e Varas, em suas respectivas Comarcas, atualmente investidas de competência para feitos da Fazenda Pública, passarão a processar, conciliar, julgar e executar causas cíveis de interesse do Estado e dos Municípios, de valor não excedente a vinte salários mínimos, relativas às seguintes matérias:

(...)

V- fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Art. 2º- Os recursos interpostos contra decisões proferidas nas ações previstas no art. 1º desta Resolução serão julgados pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais”

Em relação ao cabimento do presente recurso, tenho que em análise conjunta dos artigos 3º e 4º da Lei 12.153/09 (dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios) aufere-se que o agravo de instrumento é cabível em hipótese como a dos autos, vejamos:

“Art. 3º- O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º- Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra sentença.”

Dessa forma, admite-se o recurso interposto porque presentes seus requisitos e pressupostos de admissibilidade.

Alega o Agravante, em resumo, que não foi considerada a ausência de previsão orçamentária para o fornecimento de medicamentos de alto custo, confrontando com dispositivos constitucionais que vedam os excessos de créditos orçamentários. Que os fármacos especiais e extraordinários devem ser fornecidos pelo Estado, conforme a distribuição de competências da Política Nacional de medicamentos.

Aduz que a decisão ofende os princípios da reserva do possível, razoabilidade e isonomia, bem como deve ser decotada a multa imposta ao ente público, visto que afeta a coletividade, devendo ser reformada a medida deferida.

Observa-se, por oportuno, que os direitos fundamentais não contém apenas uma proibição de intervenção, expressando também um postulado de proteção. De modo que haveria não apenas uma proibição de excessos, mas também uma proibição de proteção insuficiente.



Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes “*assume relevo a perspectiva dos direitos à organização e ao procedimento, que são aqueles direitos fundamentais que dependem, na sua realização, de providências estatais com vistas à criação e à conformação de órgãos e procedimentos indispensáveis à sua efetivação*”.

Assim sendo, o princípio da proibição da proteção insuficiente obriga o Poder Público a se manter atualizado na concessão de medicamentos, insumos, tratamentos e exames que possibilitem o bem-estar da população. Os direitos fundamentais dependem, na sua realização, de providências estatais com vistas à criação e à conformação de órgãos e procedimentos indispensáveis à sua efetivação.

Objetivando implementar esta técnica de ponderação, o Supremo Tribunal Federal após ouvir várias associações, nas audiências públicas realizadas, estabeleceu alguns parâmetros que devem ser analisados pelo julgador na concessão dos fármacos e exames excepcionais:

- a) Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação.
- b) é vedado ao Poder Judiciário fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA.
- c) O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS.
- d) Eficácia do tratamento, não incluído nos protocolos.
- e) Não concessão dos fármacos experimentais.

Ademais, o artigo 196 da Carta Magna dispõe que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Com efeito, o direito à vida e, por consequência, à saúde é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

A Constituição Federal, artigos 5º e 196 prevê que o direito à vida e à saúde são garantias fundamentais de todo o ser humano e dever do Estado de prestá-la. Além disso, a Carta Magna estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Pelo dito, inquestionável que qualquer ente federativo é responsável pela saúde em medidas de promoção, prevenção e recuperação.

Outrossim, despicienda a tese sempre alegada de ausência de previsão orçamentária, porque empecilhos dessa natureza não prevalecem frente a ordem, constitucionalmente estatuída, de priorização da saúde.

Desse modo, não se verifica qualquer prejuízo à coletividade tampouco ofensa aos princípios da legalidade, universalidade e isonomia, porquanto o que se busca é a plena satisfação do direito de um cidadão.

Compete, portanto, ao Município assegurar aos cidadãos o recebimento de medicamentos excepcionais, bem como realizar qualquer medida indispensável, caso seja necessária e imprescindível e não possam ser adquiridos sem que haja comprometimento do sustento próprio e dos dependentes. No caso dos autos, a Agravada comprovou adequadamente a necessidade do medicamento.

No tocante à insurreição de aplicação de multa, verifico que, caso os réus não comprovem nos autos a disponibilização do medicamento pleiteado, o juízo *a quo* determinará o bloqueio pertinente dos valores referentes ao medicamento, alcançando, portanto, a finalidade da Agravada.



Assim, entendo que a condenação de ente público no pagamento de astreintes deve ser precedida de maiores cautelas, tendo em vista que, numa análise mais abrangente, implica em prejuízo para toda a coletividade, ainda mais quando se trata de verba para o custeio da saúde pública.

Baseado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve-se evitar o enriquecimento sem causa da Agravada, vez que efetivado o bloqueio ou cumprida a obrigação, não deve-se prevalecer a imposição da penalidade, sob pena de flagrante desvirtuamento das astreintes, cuja natureza **não é indenizatória.**

Assim sendo, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afasto a aplicação da multa diária imposta.

DIANTE DO EXPOSTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo para afastar a aplicação da multa diária imposta, mantendo, no mais, a decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LORENA TEIXEIRA VAZ

Juiza Relatora



18/10/2019

Número: **5000932-70.2019.8.13.0042**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **29/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Arceiro vinculado	
ANTONIO CLARET DE CASTRO (AUTOR)		GABRIELLA VELOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ARCOS (RÉU)			
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU)			
Documentos			
Nº	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88630655	15/10/2019 14:22	Decisão	Intimação

Recebi dia 18/10/19 pela Gabriella



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE ARCOS

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

PROCESSO Nº 5000932-70.2019.8.13.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Fornecimento de Medicamentos]

AUTOR: ANTONIO CLARET DE CASTRO

RÉU: MUNICÍPIO DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ANTÔNIO CLARET DE CASTRO, em face do MUNICÍPIO DE ARCOS e ESTADO DE MINAS GERAIS, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega o requerente, em síntese, que foi diagnosticado com Mieloma Múltiplo agressivo, DS IIIB e ISS 3 (CID C90), oportunidade em que lhe fora prescrito o medicamento BORTEZOMIBE, 3,5mg (16 doses). Todavia, sustenta que o referido fármaco não é fornecido pelo SUS, não sendo também possível a sua substituição por similar.

Ressalta que tentou obter o medicamento administrativamente com os requeridos, no entanto, a resposta foi negativa quanto à possibilidade de fornecimento do fármaco, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência para oferecimento do medicamento pleiteado.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do medicamento, por ter condição financeira desfavorável, e o alto custo do fármaco.

Juntou documentos.





É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Ressalto que o requerente comprovou sua condição de hipossuficiência financeira, mediante demonstrativo de renda (ID 81723392), além de juntar aos autos relatório médico de profissional conveniado ao Sistema Único de Saúde, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (ID 87434781).

Ademais, o fármaco pleiteado possui registro na ANVISA.

Nesse ponto, o laudo médico acima referido acostado aos autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, acusa que o requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do medicamento, sendo certo que este não é disponibilizado pelo SUS, tampouco pode ser substituído por similar.

Também fora acostado orçamento do medicamento, conforme ID 81725543, sendo que o fármaco possui o valor aproximado de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pela requerente, qual seja BORTEZOMIBE, 3,5mg (16 doses), e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, ex vi dos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.





Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais, forneçam o fármaco BORTEZOMIBE, 3,5mg (16 doses), conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência de conciliação.

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos, 14 de outubro de 2019.

Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito





DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **ANTÔNIO MARIA DE SOUSA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS e ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega o requerente, em síntese, que é portador de miocardiopatia dilatada grave com fração de ejeção menor que 40%, DPOC com exacerbações frequentes, arritmia cardíaca crônica com risco de morte súbita, em decorrência das patologias lhe foi prescrito os medicamentos **CONCARDIO 2,5mg, LOSARTANA, XARELTO 15mg, ANCORON 200, TAMIRAM e ALENIA**.

Ressalta ainda que tentou obter a medicação junto aos requeridos obtendo destes a negativa em seu fornecimento.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos fármacos, razão pela qual pugna pela concessão da tutela de urgência..

Junta a documentação de f.24/59.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, acusa que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando dos medicamentos.



Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos fármacos solicitados pelo requerente, quais sejam, CONCARDIO 2,5mg, LOSARTANA, XARELTO 15mg, ANCORON 200, TAMIRAM e ALENIA e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam os fármacos CONCARDIO 2,5mg, LOSARTANA, XARELTO 15mg, ANCORON 200, TAMIRAM e ALENIA, conforme requerido na Inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se eventual audiência designada.**

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos, 25 de janeiro de 2019.

Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito

JESP



Alessandro



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME



AV DR OLINTO FONSECA, 4 - CENTRO - CEP: 35588000 - Tel: (37) 3351-3571 - ARCOS/MG

SFDC-352

MANDADO - CITAÇÃO GERAL (TEXTO LIVRE)

PROCESSO: 0040687-26.2018.8.13.0042 - PROCEDIMENTO JESP CIVEL -
MANDADO: 1 0042 18 004068-7
Distribuição em 18/09/2018 - Secretaria: 2º JESP CÍVEL

AUTOR: ANTÔNIO RODRIGUES DE MOURA
RÉU : MUNICÍPIO DE ARCOS e Outro(s).

Pessoa a ser citada:

MUNICÍPIO DE ARCOS - CNPJ: 18.306.662/0001-50
Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:

R GETULIO VARGAS, 228 - Fone:
CENTRO - CEP: 35588000 - ARCOS/MG

Peça(s) que integra(m) este Mandado: Petição inicial de fls.02/03 e documento de fls.09 e nada mais.

O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito em exercício neste Juizado, na forma da Lei, manda que o Oficial de Justiça Avaliador proceda, com as cautelas legais, à citação da parte acima nomeada, no endereço supraindicado, para os termos da inicial, cópia anexa, devendo apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando ciente de que no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, delimitando sua finalidade e objeto e, em caso de prova pericial, especificar a qualificação profissional a ser nomeado por este juízo. INTIME-SE AINDA decisão proferida às fls. 16/17, anexa, a qual DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, bem como do CANCELAMENTO da audiência de conciliação.

Cumpra-se.

COMPLEMENTO / DECISÃO JUDICIAL

ARCOS, 18 de setembro de 2018.

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

VERA LÚCIA CARDOSO
REGIÃO: 4 - QUATRO

Mandado: 1

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Certidão: Verso

18/09/18

Autos nº 0042.18.004068-7



DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **ANTÔNIO RODRIGUES DE MOURA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 04/15.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Alega o autor, em síntese, que é portador de **FIBRILAÇÃO ATRIAL**, **INSUFICIÊNCIA CARDÍACA** e **ARRITMIA CARDÍACA CRÔNICA**, agravo de saúde em virtude do qual lhe foi prescrito o medicamento **XARELTO - RIVAROXABANA 15mg**, um comprimido ao dia, de uso contínuo.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do procedimento, por ter um valor de mercado elevado.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

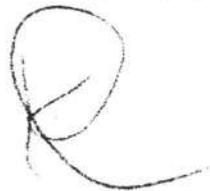
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

CMT

(duzentos reais) a diária, limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos, 18 de setembro de 2018.



Karen Cristina Lavoura Lima
Juíza de Direito



RECEBIMENTO

Em ____ de ____ de 2018.
Recebi estes autos.
P/ Escrivã _____

JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME
Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

~~Handwritten mark~~

TERMO RESUMO PEDIDO VERBAL- MEDICAMENTO(S)

REQUERENTE: (NOME, CPF, RG, ENDEREÇO, TELEFONE)

Antônio Rodrigues de Moura, CPF 300080266-53, RG MG-13.596.750, Rua Germano Oliveira Campos, nº197, Novo Horizonte – Arcos/ MG, Telefone 99956-4420



Vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA**, em face de:

REQUERIDO(S):

(x) **MUNICÍPIO DE ARCOS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.306.662/0001-50, com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, Arcos/MG.

(x) **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.615/0001-60, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CP: 30.160-030, Belo Horizonte/MG.

Síntese do pedido.

(A) O requerente foi diagnosticado (a) com F-A (fibrilação atrial), insuficiência Cardíaca, Arritmia Cardíaca crônica, em virtude do qual lhe foi prescrito o medicamento: Xarelto-Rivaroxabana 15mg contínuo, tomar 1 comp. ao dia.

Tal medicamento, conforme atesta o laudo médico anexo, () possui similar (x) não possui, sendo possível/impossível sua substituição por outro fármaco.

A enfermidade, citada anteriormente, acarreta as seguintes consequências: alto risco para tromboembolismo e risco de morte.

Alega que tentou obter a medicação supracitada junto à(s) Secretaria(s) (x) MUNICIPAL de saúde na data 06/09/2018 e (x) ESTADUAL de saúde na data 27/08/2018, obtendo desta(s) a negativa em seu fornecimento, sob a(s) alegação(ões) constantes no documento anexo.

A parte autora declara não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para a aquisição da medicação prescrita, conforme comprovante de rendimentos em anexo.

Informa ainda que tal medicação possui o valor de mercado de R\$270,50 conforme orçamentos anexos.

Esclarece que o não deferimento de seus pedidos pode acarretar sério agravamento em seu quadro clínico (CONFORME ATESTA O LAUDO ANEXO).

Por esta razão, REQUER:

- Requer com URGÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE O REQUERENTE SE ENCONTRA COM 83 ANOS: que o (s) requerido(s) seja(m) compelido(s) a fornecer(em) à parte autora

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Ficam os Srs. Advogados cientes de que, a partir da implantação do SISCOM, as intimações no(s) processo(s) em que a parte constituir Advogado(s) ser(ão) feitas através de publicação no Minas Gerais, nos moldes da Justiça

X Antônio Rodrigues de Moura



**JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME**

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

a medicação necessária ao seu tratamento, pelo tempo necessário e na quantidade indicada no receituário médico, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo:

- A procedência dos pedidos da parte autora, condenando o(s) requerido(s) ao fornecimento da medicação indicada no relatório médico, pelo tempo necessário e na quantidade indicada;

Nestes termos pede e espera deferimento.

Valor da causa: R\$ 6.492,00

DECLARA, ainda que, as informações lançadas neste termo por ela prestadas são de sua inteira responsabilidade, bem como conhecer as disposições contidas no parágrafo 3º. do art. 3º da Lei 9099/95, razão pela qual renuncia, desde logo, a eventual valor excedente ao máximo legal.

DECLARA estar ciente, ainda, de que, havendo mudança em seu endereço, esta devera ser comunicada a esse Juízo, sob pena de, não o fazendo e não logrando êxito a sua intimação, reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º da lei 9.099/95, fato que ensejara a aplicação das cominações previstas e lei.

Arcos/MG, 18 de Setembro de 2018

Parte(s) Autora(s): X *Antonio Rodrigues de Souza*

Serventuário(a) Responsável: *Genivaldo Barbosa*

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Ficam os Srs. Advogados cientes de que, a partir da implantação do SISCOJ, as intimações (notas) processadas em que a parte constituir Advogado serão feitas através de publicação no Minas Gerais, nos moldes da Justiça

Secretaria Municipal de Saúde de Arcos
Rua Getúlio Vargas, 143 - Centro - Arcos - MG - Fone: (37) 3351-1875

Cód. 180



Paciente: Antonio R. de Moura

Endereço Paciente: _____

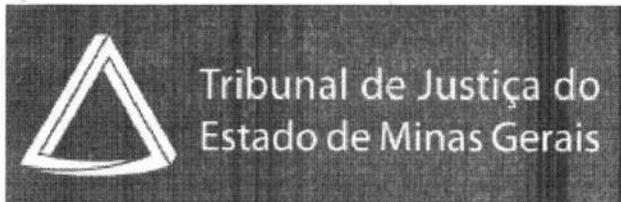
paciente com 83 anos, portador
de F.A. (fibrilção atrial crônica)
em uso de medicamentos antiar-
ritmicos e anticoagulantes por
uma hipótese diagnóstica de jarro.
contato ambulatorial
de Xuxeto 15/06/18

Arcos, 25/06/18

Dr. Stanley Robert Amador Correia
CRM
MG 44427
CONTROLE 2924374

Assinatura e Carimbo do médico

Utilizar o verso para prescrição de medicamentos do programa "Aqui tem Farmácia Popular"
Ministério da Saúde (37) 3351-1386



Versão de 02/12/2019 16:53

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum](#) e [JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: 2ª Instância:

Comarca de Arcos - Dados do processo

Todos os Andamentos

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0040687-26.2018.8.13.0042

2º JESP CÍVEL

ATIVO

DECORRIDO PRAZO DO(A) AUTOR		13/03/2020
JUNTADA DE ACÓRDÃO DE AGRAVO FLS.91/97		07/01/2020
JUNTADA DE MANDADO		16/12/2019
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO Nº 2		16/12/2019
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	Nº2	11/11/2019
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		11/11/2019
PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE		30/08/2019
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	07/08/2019
RECEBIDOS OS AUTOS SEM DESPACHO		07/08/2019
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) SUBSTITUTO LEGAL 19737	07/08/2019
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		01/08/2019
JUNTADA DE CARTA DE INTIMAÇÃO		01/08/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO DE RECURSO INOMINADO		18/07/2019
RECEBIDOS OS AUTOS		26/06/2019
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À ADVOCACIA GERAL DO ESTADO		04/06/2019
RECEBIDOS OS AUTOS		30/05/2019
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL		08/05/2019
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	AUTOR	03/05/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		08/03/2019
JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	27/02/2019
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	21/01/2019

JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA	CUMPRIDA	17/12/2018
JUNTADA DE COMPROVANTE FLS.59		13/12/2018
JUNTADA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS	FLS.58	13/12/2018
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		11/12/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	06/12/2018
JUNTADA DE OFÍCIO		06/12/2018
RECEBIDOS OS AUTOS SEM DESPACHO		06/12/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	23/11/2018
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		23/11/2018
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	AUTOR	05/11/2018
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO		05/11/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		22/10/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO		22/10/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		11/10/2018
RECEBIDOS OS AUTOS		04/10/2018
REMETIDOS OS AUTOS AO ÓRGÃO PÚBLICO MUNIC.ARCOS		25/09/2018
JUNTADA DE MANDADO		25/09/2018
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO Nº01		25/09/2018
RECEBIDOS OS AUTOS		25/09/2018
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL		25/09/2018
JUNTADA DE COMPROVANTE MALOTE		18/09/2018
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA BH		18/09/2018
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	Nº01	18/09/2018
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		18/09/2018
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE FL.17V		18/09/2018
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	18/09/2018
CONCLUSOS PARA DECISÃO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	18/09/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	18/09/2018
DISTRIBUÍDO POR		18/09/2018
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO		18/09/2018

Consulta realizada em **22/07/2020 às 12:33:06**

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

Autos nº. 0042.16.004665-4

Requerente: AQUILA RIBEIRO DE AMORIM

Requeridos: Município de Arcos e Estado de Minas Gerais



SENTENÇA

Vistos e examinados.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

AQUILA RIBEIRO DE AMORIM, qualificado na exordial, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos igualmente qualificados, sustentando que em decorrência de acidente de trânsito foi diagnosticado com traumatismo craniano grave e mesmo com tratamentos médicos ainda sofre sequelas permanecendo com sintomas de melancolia, ideação suicida, ciclando com estados de extrema euforia, sintomas psicóticos e agressividade permanecendo com déficit neurológico e cognitivo após TCE. Ressalta a parte que fez uso de diversos medicamentos, no entanto, persistiram as oscilações de humor. Salienta a parte que em decorrência de tal estado clínico foi-lhe prescrito o medicamento injetável INVEGA SUSTENNA com uma aplicação mensal. Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com o medicamento e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às ff.30/32.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às ff. 43/48 e o Estado de Minas Gerais às ff.65/81.

As partes dispensaram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento da lide.

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos

processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar aventada pelo Município de Arcos.



A) Da ilegitimidade passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando que não é responsável pelo fornecimento do medicamento requerido pelo autor, haja vista que é responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o fármaco pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer o fármaco pleiteado, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.

B) Do Mérito

A parte autora afirma que foi diagnosticado com sintomas de melancolia, ideação suicida, ciclando com estados de extrema euforia, sintomas psicóticos e agressividade permanecendo com déficit neurológico e cognitivo após TCE, sendo necessário o uso do medicamento INVEGA SUSTENNA. Informa que não possui condições de arcar com o pagamento do medicamento o que se denota dos documentos de f.12 e f.130 que comprovam a hipossuficiência da parte, o que deixa evidente a impossibilidade de arcar com o custo do fármaco pleiteado, cujo valor é R\$ 1.846,83.

Por outro lado, o relatório médico de folhas 429– firmado por médico especialista, comprova a enfermidade que acomete o autor e a necessidade de fazer uso do medicamento pleiteado, em caráter de urgência, sob risco de complicações.

É de se ressaltar que o relatório médico de ff.135 dá conta de que o medicamento pleiteado é de suma importância para manutenção da vida do paciente, permitindo o controle eficaz da doença do autor.

Diante de tais elementos, tenho como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade do fármaco e a impossibilidade de custeio do mesmo.



No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]



Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

[...]

De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Daí resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e

medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.



Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. A respeito, confira-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais. 3. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário - Cv 1.0024.14.101879-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecerem à autora o **fármaco INVEGA SUSTENNA 150mg**, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Arcos, 09 de abril de 2019.

Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito

Autos nº. 0042.14.003954-8

Requerente: BENTO FERNANDES LEÃO

Requeridos: Município de Arcos e Estado de Minas Gerais

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

BENTO FERNANDES LEÃO, qualificado na exordial, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos igualmente qualificados, sustentando que é acometido por um condrossarcoma na base do crânio, sendo necessário o uso dos medicamentos **NEBIDO** e **LIPITOR**. Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com o seu elevado custo mensal e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às ff. 22/23.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às ff. 40/48 e o Estado de Minas Gerais às ff. 66/80.

Posteriormente, a parte autora comunicou a suspensão do uso do medicamento **LIPITOR** (ATORVASTATINA).

As partes dispensaram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento da lide.

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar aventada pelo Município de Arcos.

A) Da ilegitimidade passiva do Município



Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o fármaco pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer o fármaco pleiteado, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.

B) Do Mérito

A parte autora afirma que é acometido por um condrossarcoma e não tem condições de arcar com os custos dos medicamentos Nebido e Lipitor. Informa que é aposentado e recebe R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês, o que deixa evidente a impossibilidade de arcar com o custo dos fármacos pleiteados, cujo valor de cada medicamento é respectivamente R\$ 482,29 e R\$ 193,06.

Por outro lado, o relatório médico de folhas 17/19 – firmado por médico especialista, comprova a enfermidade que acomete o autor e a necessidade de fazer uso dos medicamentos pleiteados, em caráter de urgência, sob risco de complicações.

É de se ressaltar que o relatório médico de ff. 17/19 dá conta de que os medicamentos pleiteados são os únicos que permitem o controle eficaz da enfermidade do autor.

Diante de tais elementos, tenho como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade do fármaco e a impossibilidade de custeio do mesmo.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão

pele artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:



Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da Federação *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 assim prevêm:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.



Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

[...]

De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Daí resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. A respeito, confira-se:



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais. 3. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.101879-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecer ao autor **os fármacos pleiteados na inicial**, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do NCP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arcos, 14 de maio de 2018.

Juliana de Almeida Teixeira Goulart

Juíza de Direito- em substituição





Bernardo Alves Inácio Oliveira Lopez

13/07/2020

Número: **5001289-16.2020.8.13.0042**

Classe: **[INFÂNCIA E JUVENTUDE] PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **01/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 23.733,60**

Assuntos: **Liminar, Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**



Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
B. A. I. O. L. (AUTOR)		FABIANA DE FATIMA FERREIRA GUIMARAES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ARCOS (RÉU)			
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU)			
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12299 6504	06/07/2020 11:42	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº 5001289-16.2020.8.13.0042

CLASSE: [INFÂNCIA E JUVENTUDE] PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

ASSUNTO: [Liminar, Fornecimento de Medicamentos]

AUTOR: B. A. I. O. L.

RÉU: MUNICÍPIO DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Na forma do art. 98, caput, §1º e §5º, do CPC, **DEFIRO** à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça** que, por ora, abrangerão todos os atos relacionados nos incisos do citado §1º do dispositivo acima consignado, reservando-me a faculdade de, posteriormente, restringir seu alcance a certos atos ou mesmo revogar o benefício

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência para Fornecimento de Medicamento formulado por **BERNARDO ALVES INÁCIO OLIVEIRA LOPES** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS, ambos qualificados.**

Alega a parte autora, que com apenas 7 meses de vida Bernardo, foi diagnosticado com gastrosquise tendo atresia de estômago e necrose de jejuno "Síndrome do intestino curto". O quadro evoluiu negativamente tendo, o autor, que passar por procedimento cirúrgico em 19/11/19 (segundo dia de vida), sem perspectiva de melhora, no dia 18/01/20, foi novamente submetido a novo procedimento cirúrgico para reconstrução de trânsito intestinal e retirada de bridas (membranas/cordões de tecido cicatricial). Fez uso de leite materno ainda em UTI (21/11/19-15/05/20), porém, sem sucesso, pois apresentou INTOLERÂNCIA a dieta com complicações intestinais, foi então prescrito Neocate LCP, porém sem aceitação por parte do autor, foi então prescrito **PREGOMIN PEPTI 210 ml – cinco vezes ao dia** (receituário médico anexo em ID122469625), sendo tal aceito pelo autor, então, em 22/06/20 foi suspensa sua alimentação por sonda nasogástrica, passando a se alimentar com Pregomin Pepti, papas salgadas e frutas.

Afirma não ostentar condições financeiras suficientes para arcar com o medicamento, e que os requeridos se



negaram a fornecê-lo de forma gratuita, por não estar contemplado no componente Básico da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde.

Aduz que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento de fármacos e insumos necessários ao tratamento de enfermidades.

Em face do alegado, requer que o requerido providencie o fornecimento do medicamento, conforme prescrição médica, inclusive de forma liminar, com a concessão de tutela de urgência.

Junta a documentação em ID122469622/122470821.

É o relato do necessário, fundamento e DECIDO.

Conforme relatório médico em ID122469622, o requerente precisa do tratamento com o medicamento à base de Pregomin Pepti, que se faz necessário e fundamental.



Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito, somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, os laudos médicos juntados em ID122469622/12469625, alegaram a necessidade do referido medicamento, como um modo sendo o único medicamento que foi obtido sucesso com boa tolerância do paciente, para adequada oferta nutricional.

Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que o Requerido forneça o medicamento **PREGOMIN PEPTI 210 ml – cinco vezes ao dia** ao requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de descumprimento, incidirá o Requerido no pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Assim, **citem-se** o requerido dos termos da presente ação para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, **intimando-os, ainda, com urgência, para que providenciem o devido cumprimento à presente decisão liminar.**

Com a resposta, havendo preliminares ou juntada de documentos, vista à parte requerente para impugnação.

Em seguida, vista às partes para especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, de forma individualizada e justificada, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide.

Sem prejuízo, vista ao MP.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Arcos, 03 de julho de 2020.

Juliana de Almeida Teixeira Goulart

Juíza de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

